



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº, 334 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos da lei n.º 018/81, de 18/12/81 (código tributário do município de Ibaiti), - relativos à taxa de coleta de lixo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º A Lei n. 018/81, de 18 de dezembro de 1981 Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

"Art. 56º A taxa de coleta de lixo ordinário, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados a domicílios e a estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais e industriais:

1-coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos; II-tratamento dos resíduos sólidos e pastosos; III-destinação final dos resíduos sólidos e pastosos

§ 1º-Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo ordinário os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição e peso necessitam de transporte específico, proveniente de;

- I- Processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II- Obras de construção civil ou demolições;
- III- Serviços de saúde (hospitais, clínicas médicas ou odontológicas, laboratórios de análise, farmácias, unidades de saúde em geral, comércio e indústria de produtos químicos, agrotóxicos e similares);
- IV- Limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados e referidos no parágrafo e incisos anteriores poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A prestação dos serviços previstos no caput deste artigo, relativos a coleta do lixo ordinário é limitada a 100 (cem) litros/dia por imóvel edificado e de exclusiva competência do Poder Público.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 57º - O contribuinte da taxa de coleta de lixo ordinário, específico ou de resíduos de saúde é o proprietário do imóvel edificado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 58 A base de cálculo da taxa de coleta de lixo ordinário, será o custo anual dos serviços previstos no artigo 56º desta Lei, dividido pelo número de imóveis edificados conforme apurado no cadastro imobiliário municipal

§1º o cálculo da taxa de coleta de lixo ordinário será feito levando-se em conta o custo dos serviços de manutenção da coleta e disposição final efetivado no exercício financeiro imediatamente anterior ao da cobrança conforme planilha constante do ANEXO UNICO desta lei que estabelece o valor da taxa a ser cobrado no exercício de 2003)

§2º anualmente o Executivo publicara por decreto a planilha demonstrando o custo total do serviço e fixando o valor individual da taxa a ser cobrada no exercício seguinte ao da prestação do serviço

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.59 Para fixação dos valores da taxa que trata o art. 56º, considerados os fatores mencionados no art.58º, adotar-se-á a seguinte formula de cálculo.

$$\text{VAI}=\text{TGI}/\text{TIE}$$
$$\text{VM}=\text{VAI}/1?$$

Onde:

a)- Valor Anual por Imóvel = VAI: é o valor obtido pela divisão dos gastos e investimentos anuais pelo total de imóveis edificados;

b)- Total dos Gastos e Investimentos = TGI: é o valor obtido a partir da soma dos gastos anual com pessoal, manutenção da usina de reciclagem



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

manutenção da frota e combustível, depreciação de máquinas e equipamentos, Investimentos (aterro sanitário, usina e frota);

c) Total de Imóveis Edificados = TIE: é total de residências, estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais e industriais com a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo.

d)- Valor Mensal = VM: é o valor anual obtido por imóvel edificado dividido por 12 (doze) meses do ano.

Parágrafo único: O lançamento da taxa será anual, em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário municipal e o seu valor será exigível a partir de 1º de janeiro de cada exercício seguinte ao da prestação do serviço, podendo ser parcelado em até 12 (doze) vezes, à critério e por ato do Executivo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 60 A arrecadação da taxa é de competência do Município, podendo procede-la juntamente com o IPTU ou não.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois. (26/12/2002).

ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO ÚNICO

PLANILHA DE CUSTOS DA MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO E USINA DE RECICLAGEM		VALOR – R\$
GASTO ANUAL		
1	COM PESSOAL	R\$ 238.439,13
2	COM TERCEIRIZAÇÃO	R\$ 14.400,00
3	COM MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM	R\$ 350,00
4	COM MANUTENÇÃO DA FROTA E COMBUSTÍVEL	R\$ 66.357,06
5	DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 37.000,00
6	INVESTIMENTOS (aterro sanitário, usina e frota)	R\$ 8.837,00
TGI	TOTAL DOS GASTOS E INVESTIMENTOS	R\$ 365.383,19
TIE	TOTAL DE IMÓVEIS EDIFICADOS (Nº de débitos)	5.372
VAI	VALOR ANUAL POR IMÓVEL EDIFICADO	R\$ 68,02
VM	VALOR MENSAL	R\$ 5,67
DESCONTO PARA PGTO PGO Á VISTA 20% DE R\$ 68,02		R\$ 54,42
VALOR LÍQUIDO PARA PAGTO A VISTA		R\$ 54,42

FORMULAS DE CALCULO					
1	VAI=TGI/TIE				
2	VM-VAI/12				

Ibaity/PR, 26 de dezembro de 2002

Roque Jorge Fadel
Prefeito Municipal